

TC 029.855/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA, Gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS, em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, então prefeito do município de Central do Maranhão/MA, em razão da inexecução de serviços e ações socioassistenciais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

2. De acordo com o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.629/2008, o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, tem como objetivos: I - complementar a proteção social básica à família, mediante mecanismos de garantia da convivência familiar e comunitária; e II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional. Ainda de acordo com o citado artigo, parágrafo único, o ciclo completo de atividades do referido programa tem a duração de um ano, de acordo com as disposições complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3. Nos termos da Portaria MDS nº 171/2009, os jovens admitidos no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo serão organizados em grupos, sendo que cada grupo constituirá um coletivo, composto por, no mínimo, quinze e, no máximo, trinta jovens, sendo preferencialmente composto por vinte e cinco jovens. O cofinanciamento do Programa consistia no repasse de R\$ 1.256,25 destinados ao custeio mensal das atividades de cada coletivo.

HISTÓRICO

4. De acordo com o disposto nos itens 10/12 da instrução preliminar (peça 9, p. 2), durante o exercício de 2008, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, teria repassado ao Município de Central do Maranhão/MA, na gestão do ex-Prefeito, Sr. Irã Monteiro Costa (ano 2009-2012), o montante de R\$ 90.956,25, a título de cofinanciamento do custeio dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no caso o Projovem Adolescente, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

5. De acordo com o quadro abaixo, teriam sido repassados R\$ 49.500,00 a título de Piso Básico Fixo e R\$ 41.456,25 destinados ao Projovem – Piso Variável I, cofinanciando 6 coletivos durante o exercício de 2008:

Piso	Parcelas	OB	Data OB	Ag./CC	Valor
Piso Básico Fixo	01/2008	900219	19/2/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	02/2008	900880	14/3/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	03/2008	901408	8/4/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	04/2008	901859	12/5/2008	44075/69140	4.500,00

Piso Básico Fixo	05/2008	902212	6/6/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	06/2008	902954	1º/7/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	07/2008	903894	12/8/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	08/2008	904180	4/9/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	09/2008	904873	17/10/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	10/2008	905170	7/11/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	11/2008	905895	19/12/2008	44075/69140	4.500,00
Subtotal					49.500,00
Projovem – Piso Básico Variável I	06/2008	902981	1º/7/2008	10537/116807	3.768,75
Projovem – Piso Básico Variável I	07/2008	904012	19/8/2008	10537/116807	7.537,50
Projovem – Piso Básico Variável I	08/2008	904384	10/9/2008	10537/116807	7.537,50
Projovem – Piso Básico Variável I	09/2008	904828	15/10/2008	10537/116807	7.537,50
Projovem – Piso Básico Variável I	10/2008	905294	13/11/2008	10537/116807	7.537,50
Projovem – Piso Básico Variável I	11/2008	905730	16/12/2008	10537/116807	7.537,50
Subtotal					41.456,25

6. A parcela 12/2008 do Projovem – Piso Básico Variável I, no valor de R\$ 7.537,50, teria sido repassada em 2009, conforme instrução preliminar (peça 9, p. 2), de modo que o valor total dos repasses alcançou o montante de R\$ 48.993,75.

7. Por considerar não ter havido a regular aplicação dos recursos no cofinanciamento dos serviços e ações assistenciais, caracterizada pela falta de execução de seis coletivos do Programa Projovem (serviços socioeducativos para jovens de 15 a 17 anos), o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, instaurou o presente processo de Tomada de Contas Especial, resultando na responsabilização do ex-Prefeito pelo dano apurado, em valores originais, no montante de R\$ 48.993,75, considerada a data de 1/1/2009, correspondente aos repasses de recursos realizados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao citado Município de Central do Maranhão/MA.

8. A conclusão da instrução preliminar, com data de 22/2/2018 (peça 9, p. 6), foi pela responsabilidade individual do Sr. Irã Monteiro Costa e a consequente apuração do débito a ele atribuído, resultando nas seguintes propostas de encaminhamento transcritas abaixo:

a) realizar citação do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), então prefeito do município de Central do Maranhão no período de 1º/1/2007 a 31/12/2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU e na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR nº 1/2014, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa em decorrência da inexecução de serviços e ações socioassistenciais relativos a seis coletivos de jovens no referido município, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, cofinanciado pela União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, mediante repasse de recursos no exercício de 2008, contrariando os arts. 2º, 4º, §§ 1º e 5º, e 9º da Lei n.º 11.962/2008 c/c os arts. 2º, 3º, 11, 15, 16 do Decreto n.º 6.629/2008 c/c arts. 1º, 2º 4º, 33 e 34 da Portaria MDS n.º 171/2009, ao deixar de reprogramar, nos termos da Instrução Operacional SNAS 1/2009, ou de repactuar, nos termos da Instrução Normativa SNAS 1/2009, para o exercício de 2009, a data de início e término das atividades do referido programa de inclusão de jovens a que o município havia aderido em 2008, e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia a seguir indicada, atualizada

monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
48.993,75	1º/1/2009

Valor atualizado até 22/2/2018: R\$ 83.529,44

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar ao responsável cópia desta instrução inicial destes autos para subsidiar a manifestação a ser requerida (peça 9).

9. A citação foi realizada por intermédio do Ofício 0081/2018-TCU/SECEX-ES, de 5/3/2018, conforme teor da peça 13, tendo o responsável tomado ciência da ocorrência em 28/3/2018, segundo comprovação dos Correios presente nas peças 14 e 18.

10. Em 10/4/2018, portanto na vigência do prazo regulamentar fixado no referido ofício citatório, o responsável, Sr. Irã Monteiro Costa, protocolizou nesta Secex/ES pedido de prorrogação de prazo por quinze dias com vistas à apresentação de suas alegações de defesa (peça 15), tendo havido anuência da Secex/ES, a teor das peças 16 e 17, sem que para tanto tenha sido expedido comunicação ao interessado, conforme alerta constante do item 7 do Ofício 0081/2018-TCU/SECEX-ES, segundo transcrito abaixo:

7. Eventual pedido de prorrogação de prazo endereçado ao Tribunal para apresentação de resposta ao presente ofício poderá ou não vir a ser deferido. Em caso de deferimento, o TCU não está obrigado a notificar o responsável por ofício, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU – RI/TCU, c/c o art. 19, § 6º, da Resolução - TCU 170/2004. Cabe ao interessado entrar em contato com a Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo ou acessar o processo por meio da vista eletrônica para tomar conhecimento sobre o deferimento do seu pedido. Saliente-se que a prorrogação, quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido.

11. Verifica-se que o prazo concedido por meio do ofício citatório acrescido do período concedido a título de prorrogação expirou no dia 29/4/2018, sem que o responsável tenha se manifestado a respeito da citação, seja apresentando suas alegações de defesa e/ou comprovando o recolhimento do débito que lhe fora imputado.

Das alegações de defesa

12. Em 11/6/2018, superado o prazo regimental concedido, o responsável protocolizou no âmbito desta Secex/ES suas alegações de defesa (peça 20, p. 1-12), de cuja leitura extrai-se a seguinte síntese:

12.1 Alegou que a prestação de contas dos recursos destinados ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo repassados em 2008, teria sido encaminhada, por meio eletrônico ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), e aprovada pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência social (FNAS), em 19/3/2010, mediante termo de aprovação. Alegou também que citadas contas teriam sido submetidas ao Conselho Municipal de Assistência Social, recebendo parecer favorável, em 1/7/2009, sendo encaminhado posteriormente ao MDS, também por meio eletrônico (peça 20, p. 2).

12.2 Posteriormente, precisamente em 2010, o responsável teria sido surpreendido com uma notificação expedida pelo MDS, fundamentada pela Nota Técnica nº 04/2010 CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS, datada de 21/9/2010, emitida com o objetivo de subsidiar a análise das prestações de contas apresentadas por municípios e o distrito Federal, relativamente aos recursos transferidos à conta do Piso Básico Variável I, nos anos de 2008 e 2009 (peça 20, p 6)

12.3 Na realidade, ocorreram duas notificações: uma em 19/7/2012, por meio do Ofício nº 3024/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS e outra, em 18/9/2013, por meio do Ofício nº 3673/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, ambos expedidos pela Coordenação Geral de Prestação de Contas/MDS, solicitando a devolução dos recursos apurados pelo Departamento de Proteção Social Básico – DPSB, no montante de R\$ 48.993,75, em valores originais, em virtude da inexecução dos coletivos do Projovem Adolescente não executados no exercício de 2008 (peça 1, p. 30-31 e 40-41).

12.4 A segunda notificação baseou-se na NOTA TÉCNICA Nº 4873/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, datada de 17/9/2013 (peça 1, p. 38-39), por meio da qual se explicitava o posicionamento do Departamento de Proteção Social Básica - DPSB, a respeito de devolução dos recursos em questão, conforme transcrito abaixo:

Acusamos o recebimento da documentação encaminhada através do Ofício nº 032/2012, em 20/8/2012, no qual o Prefeito Municipal Senhor Irã Monteiro Costa veio comunicar justificativa referente à devolução do Programa Projovem Adolescente, no exercício de 2008. Todavia, após analisar o Ofício encaminhado, o Departamento de Proteção social Básico deliberou pelo não acolhimento das justificativas apresentadas.

"O Município de Central do Maranhão/MA encaminha justificativa acerca da devolução solicitada. Cabe esclarecer que este assinou Termo de Aceite e Compromisso ao Projovem Adolescente para seis coletivos de jovens, com início das atividades previsto em junho/2008 e mais três coletivos com início das atividades para o mês de julho/2008, todos com data de término previsto para 31/12/2009. No mês de janeiro de 2009, o município enviou Ficha de Identificação de Coletivos - FIC ao DPSB/SNAS/MDS, comunicando que seis coletivos de jovens não tiveram as atividades iniciadas, assim os recursos do cofinanciamento federal foram bloqueados, os coletivos foram cancelados do sistema e, diante da não execução das atividades, o município deverá devolver ao FNAS o valor do cofinanciamento federal transferido para seis coletivos de jovens entre os meses de junho e dezembro de 2008 no total de R\$ 48.993,75.

ACÃO: Ratificamos que o saldo a devolver Projovem Adolescente do município de Central do Maranhão/MA é de R\$ 48.993,75."

12.5 O teor da Nota Técnica nº 04/2010, a que se refere o responsável, foi emitida pelo Coordenador-Geral do Projovem Adolescente e Serviços para a Juventude, em 20/9/2010 (peça 1, 26-27), e versava sobre os seguintes pontos a serem observados na análise das prestações de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS a título de cofinanciamento do Projovem, nos exercícios de 2008:

O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e o Departamento de Proteção Social Básica - DPSB, realizaram reunião, em novembro de 2009, no momento em que o FNAS iniciava o processo de análise das prestações de contas do Projovem Adolescente relativas ao ano de 2008, e outra no mês de março de 2010, num esforço conjunto para se esclarecer situações que estavam sendo verificadas pela equipe do FNAS em algumas prestações de contas. Tendo ficado acordado na ocasião que o Fundo aguardaria as informações obtidas pelo DPSB junto aos municípios, para proceder à análise da prestação de contas de aproximadamente 400 municípios. Ao DPSB caberia consolidar informações extraídas dos seus registros de acompanhamento, complementando, atualizando e detalhando os dados já enviados ao Fundo mensalmente, no decorrer dos últimos dois anos, em especial àqueles relativos às pendências de informação dos municípios (grifo).

Os esforços empreendidos pela equipe da Coordenação do Projovem Adolescente, nos últimos meses, em novas pesquisas documentais e contatos com os municípios, alcançaram um resultado muito positivo e que será certamente relevante para a avaliação das prestações de contas pendentes, pelo FNAS.

Nesse sentido, acompanham esta Nota Técnica duas planilhas, referentes aos anos de 2008 e 2009, contendo informações sobre a maior parte dos municípios, cujas prestações de contas exigiram análise mais minuciosa, visando subsidiar o trabalho do FNAS. Resta repassar ao

Fundo os dados de acompanhamento de mais alguns municípios, o que será feito até a próxima semana.

13. Alega ainda o responsável que o processo de reanálise das contas, embasado no teor da Nota Técnica comentada anteriormente, desrespeitou o princípio constitucional da retroatividade da lei penal benéfica, perfeitamente aplicável ao caso, conforme consta do art. 5º, inciso XL da CF, quando diz que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (peça 20, p. 6).

114. Ainda segundo o responsável, como podem as contas serem reanalisadas por meio de uma Nota Técnica elaborada em 2010, que só poderia se inserir no mundo jurídico caso não prejudicasse seus interesses, tendo em vista que suas contas já haviam sido aprovadas pelo Diretor Executivo do fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (peça 20, p. 6).

15. Ponderou ainda que a presente Tomada de Contas Especial não deveria ser instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, considerando-se que suas contas haviam sido aprovadas pelo próprio MDS, em 19/3/2010 (peça 20, p. 7).

16. Quanto à execução dos seis coletivos, alegou que, apesar de não ter sido realizada a repactuação do Projovem, por via eletrônica, em razão de problemas de informática/internet, os serviços e ações referentes ao Programa foram executados, alcançando-se os objetivos esperados.

17. Como forma de comprovar a execução de tais ações, teriam sido encaminhados ao MDS, em 20/8/2012 (peça 1, p. 35-36), os seguintes documentos: a) e-mails tratando do questionamento da prestação de contas e devolução dos recursos; b) atos do conselho Municipal de Assistência Social, aprovando a adesão do Projovem; c) lista de frequência dos jovens atendidos pelo Programa, no desenvolvimento diário das atividades trabalhadas; d) fichas de atividades, com temas transversais; e) fichas de cadastros dos jovens atendidos; f) termo de compromisso dos jovens atendidos; e g) fotos de diversas atividades com adolescentes atendidos (peça 20, p. 3).

18. Entretanto, O MDS, em setembro de 2013, por meio da Nota Técnica 4.873/CPCRFF/CGP/DEFNAS (peça 1, p. 38-39), concluiu pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável, resultando, por conseguinte, na devolução dos recursos não aplicados na execução do referido Programa, no valor de R\$ 48.993,75 (peça 20, p. 4).

19. Por fim, o responsável requer a análise da defesa apresentada, no sentido de desconsiderar as falhas apontadas no presente processo de TCE e, por consequência, o julgamento pelo arquivamento ou pela regularidade com ressalva da contas, levando-se em conta sua boa-fé e a probidade no trato com a coisa pública (peça 20, p. 12).

Análise das alegações de defesa

20. O responsável foi citado em decorrência de não ter comprovado a execução de seis coletivos do programa Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, os quais deveriam ter sido executados até 31/12/2009, mas não foram, segundo apurou o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, por meio da Nota Técnica nº 04/2010 CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS, datada de 21/9/2010, e Nota Técnica nº 4873/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, datada de 17/9/2013.

21. A alegação de que a prestação de contas foi apresentada e aprovada pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, não sendo passível de reanálise, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada.

22. O art. 7º da Portaria MDS 625/2010 define claramente que as informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

23. Prescreve ainda o § 2º do citado artigo que, sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso

24. Da mesma forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa de que a aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social seria suficiente para afastar a irregularidade imputada ao responsável, haja vista que, nos termos do § 1º, art. 6º da mencionada Portaria 625/2010, é competência do MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social e o art. 10 definiu que execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação eficiente dos serviços socioassistenciais.

25. A propósito, a Nota Informativa emitida pela Coordenação de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, datada de 10/2/2010, endereçada ao município (peça 1, p. 17), continha informações neste sentido “ *A prestação de contas é apresentada eletronicamente, por meio do SUASWeb, conforme normas aplicáveis a matéria. Assim, o Gestor Municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico — Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao Demonstrativo, acima citado, os quais posteriormente são analisados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.*”

26. Releva salientar ainda que o Termo de Aprovação emitido pelo Diretor Executivo do FNAS, datado de 19/3/2010, aprovando as contas dos municípios do Estado do Maranhão, continha alerta neste sentido de que as contas poderiam ser reanalisadas, em caso de comprovada irregularidade (peça 1, p. 18-23):

Salientamos que os Municípios do Estado do Maranhão cumpriram com a obrigação de prestar contas por meio do demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira referente ao exercício de 2008.

Cabe esclarecer que a aprovação não exclui a possibilidade de reanálise, nos casos em que for comprovado irregularidade ou fato ilícito, imputados, a qualquer tempo, aos dirigentes responsáveis pela aplicação dos recursos.

27. Também não podem ser aceitas as alegações de defesa de que de fato houve a execução dos seis coletivos, alegando-se, para tanto, a documentação que teria sido encaminhada ao MDS, por sinal desconsiderada pelo próprio órgão repassador, como comentado anteriormente.

28. Nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto 6.629/2008, os centros de referência de assistência social, os demais órgãos públicos e as entidades de assistência social conveniadas que executam o serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, deverão manter registro diário da frequência dos jovens. Ademais, de acordo com Parágrafo único do referido artigo, os registros de frequência dos jovens no serviço socioeducativo deverão ser arquivados e conservados pelo Município e pelo Distrito Federal por um período mínimo de cinco anos.

29. Por fim, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, desacompanhadas da documentação comprobatória relativa as despesas realizadas com recursos federais repassados, a título de cofinanciamento do Projovem, não lograram demonstrar a execução dos seis coletivos do Programa, relativamente ao exercício de 2008, resultando, por conseguinte, no dano ao erário apurado sob responsabilidade do ex-Prefeito de Central do Maranhão, Sr. Irã Monteiro Costa.

30. A obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, nos termos da vasta jurisprudência do TCU, sendo que o responsável não logrou êxito em apresentar, nem ao concedente, no caso o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS),

nem como satisfação da citação ora em análise, documentação idônea a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social objetivando a execução dos coletivos ajustados com a municipalidade.

CONCLUSÃO

31. Desse modo, os documentos constantes do processo não comprovam a execução dos seis coletivos do Projovem ajustado entre o MDS e o Município de Central do Maranhão/MA, nem permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso serem rejeitadas as alegações de defesa do responsável. Além do mais, não constam dos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Assim, devem as contas do Sr. Irã Monteiro Costa ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, visto que não restou configurada a prescrição punitiva de que tratam os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão TCU 1441/2016-P, vez que o pronunciamento da unidade ocorreu em 5/3/2018 (peça 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, nos anos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos III, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da impugnação da prestação de contas, motivada pela não comprovação da execução de seis coletivos do programa Projovem relativos ao exercício de 2008:

Data da ocorrência	Valor original do Débito (RS)
1/1/2009	48.993,75

Valor atualizado até 13/7/2018: R\$ 121.488,07

b) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) autorizar, desde logo, caso solicitado, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.



f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/ES, 1ª DT, em 13/7/2018.

Raimundo Nonato Coutinho

AUFC – Mat. 283-6